



RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº /2022

Institui o SIAP - Sistema de Atos de Pessoal e dispõe sobre sua utilização pelos órgãos e entidades jurisdicionados ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE/GO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, em especial o art. 2º, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro 2007 – LOTCE/GO e o art. 3º, da Resolução nº 22, de 04 de setembro 2008 – RITCE/GO, que lhe conferem o poder de expedir atos normativos sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando os jurisdicionados ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade e,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 26, III, da C.E., c/c artigo 1º, incisos III e IV, da LOTCE/GO, que confere ao TCE/GO competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal e das concessões de aposentadorias, transferências para a reserva, reformas e pensões por falecimento;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 297, *caput* e §1º, do RITCE/GO, c/c art. 104, da LOTCE/GO, os órgãos e entidades jurisdicionados deverão encaminhar ao TCE/GO, para apreciação de sua legalidade e registro, os atos de admissão de pessoal, concessão de aposentadoria, transferência para a reserva, reforma e pensão por falecimento;

CONSIDERANDO o grande volume de processos sujeitos a registro pelo TCE/GO recebidos com grande frequência na unidade técnica responsável;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar procedimentos e práticas de Controle Externo, de forma a possibilitar resposta célere e efetiva às demandas da sociedade civil, observados os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, em especial, da efetividade, da legalidade, da legitimidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia;



CONSIDERANDO as inovações tecnológicas que possibilitam o armazenamento de dados em meio eletrônico com segurança, bem como seu envio por meio da Rede Mundial de Computadores – Internet, agilizando os processos e garantindo efetividade, nos termos do disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a forma como os órgãos e entidades jurisdicionados encaminham ao TCE/GO, para apreciação de sua legalidade e registro, os atos de concessão de aposentadoria, transferência para a reserva, reforma e pensão por falecimento, conforme previsão do art. 297, do RITCE-GO, c/c art. 104, da LOTCE/GO;

CONSIDERANDO que o envio e intercâmbio de informações e documentos via sistema eletrônico entre órgãos e poderes é imperativo e tendência crescente na sociedade atual, altamente paramentada por instrumentos e meios tecnológicos;

CONSIDERANDO que o TCE/GO é pioneiro e modelo em várias inovações tecnológicas em auxílio ao Controle Externo;

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução Normativa institui o SIAP - Sistema de Atos de Pessoal e dispõe sobre sua utilização no âmbito da administração direta e indireta dos Poderes, órgãos autônomos e entidades autárquicas e fundacionais, jurisdicionados ao TCE/GO.

CAPÍTULO I DOS ATOS A SEREM REMETIDOS AO TCE/GO

Art. 2º. A autoridade administrativa responsável pelo ato de pessoal submeterá ao TCE/GO, via SIAP, para fins de apreciação da legalidade e registro, informações relativas aos seguintes atos:

- I. concessão de aposentadoria civil;
- II. concessão de transferência para reserva;
- III. concessão de reforma;



IV. concessão de pensão civil e militar;

V. alteração de ato de concessão.

§1º. Configuram, entre outras, hipóteses que exigem o encaminhamento de ato de alteração de concessão à apreciação pelo Tribunal, sejam decorrentes de pedido do interessado, de decisão administrativa ou de ordem judicial:

I. modificações do fundamento legal;

II. revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem alteração no valor dos proventos;

III. revisões de tempo de serviço ou contribuição que, mesmo não implicando alteração do valor dos proventos, modificarem a natureza dos tempos averbados do ato inicial;

IV. melhorias posteriores decorrentes de inclusão ou majoração de parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, que tenham caráter pessoal;

V. novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal;

VI. inclusão de novo beneficiário;

VII. alteração do enquadramento legal do pensionista;

VIII. modificação da proporcionalidade da concessão;

IX. alteração da forma de cálculo do benefício.

§2º. Não se encontram sujeitos a registro, e, portanto, não devem ser remetidos ao Tribunal:

I. ato de alteração no valor dos proventos decorrente de acréscimo de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira;

II. atos de desligamento, considerando a edição da Lei nº 20.122/2018;



III. atos de recálculo do benefício ou reversão de cota pensional extinta (exclusão de beneficiário).

§ 3º. Considera-se alteração do enquadramento legal do pensionista qualquer modificação posterior do grau de parentesco, do dispositivo legal utilizado para o embasamento do beneficiário ou decorrente do reconhecimento posterior de condição que modifique o termo final da extinção da pensão, como, por exemplo, a declaração posterior de invalidez do pensionista.

Art. 3º. Para os fins desta Resolução e do Sistema instituído, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I. atos de pessoal sujeitos a registro: são os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, transferências para a reserva, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

II. aposentadoria: benefício previdenciário concedido ao servidor que, entre outros requisitos, implementa a idade e o tempo de contribuição necessários à inativação ou que sofre limitação física e/ou mental que o incapacita para o desempenho das atribuições do cargo;

III. pensão civil e militar: benefício previdenciário mensal concedido ao dependente do servidor, em decorrência do seu óbito;

IV. transferência para a reserva remunerada: é o ato de passagem do militar à situação de inatividade, permanecendo o vínculo com a Corporação, podendo o militar da reserva ser convocado a retornar ao serviço ativo, nos casos previstos em lei;

V. reforma: é o ato de passagem definitiva do militar à situação de inatividade, nas situações definidas em lei;

VI. Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): é uma modalidade de previdência pública, instituída por entidades públicas – Institutos de Previdência ou Fundos Previdenciários – e de filiação obrigatória para os servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, voltada, exclusivamente, aos servidores públicos titulares de um



cargo efetivo, inativos ou não, além dos seus dependentes, tendo caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial;

VII. unidade gestora única GOIÁS PREVIDÊNCIA – GOIASPREV: autarquia dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, gestora única do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – RPPS/GO e do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Goiás – SPSM/GO;

Parágrafo único. Conceitos que sejam necessários à usabilidade do Sistema e não estejam contemplados nesta Resolução podem ser extraídos de leis, manuais e atos de órgãos oficiais pertinentes à matéria, tais como decretos e julgados de Tribunais de Contas e de Tribunais Judiciais, atos do Executivo, dentre outros.

CAPÍTULO II

DO SIAP – SISTEMA DE ATOS DE PESSOAL

Art. 4º. O SIAP consiste em um sistema eletrônico e estruturado de recebimento das informações dos atos de concessão de aposentadoria, de inativação do militar e de pensão por morte que estão sujeitos a registro pelo TCE/GO.

§ 1º. O SIAP permite a comunicação entre os atores envolvidos no processo de atos de pessoal, bem como a elaboração padronizada das principais etapas até a conclusão do ato e encaminhamento ao TCE/GO.

§ 2º. As instruções e orientações de utilização do SIAP serão positivadas em manual ou documento de apoio congênere, que será disponibilizado aos usuários do Sistema.

Art. 5º. O SIAP é composto pelas seguintes etapas:

- I. dos órgãos e entidades: que inserem as informações do interessado para concessão do benefício previdenciário, os cálculos dos proventos e os documentos formais do processo de concessão;
- II. do TCE/GO: que possibilita a análise técnica, pelo servidor/analista de controle externo, do ato encaminhado para registro, bem como auxilia na emissão da instrução técnica pela unidade técnica responsável.



§1º. Em todas as etapas é realizada validação eletrônica, que consiste na autenticação das informações prestadas, mediante comparação com parâmetros, conforme normas vigentes a respeito da matéria, identificando possíveis inconsistências ou omissões, como forma de alertar os usuários do sistema e evitar erros ou omissões no processo de concessão.

§2º. A validação consiste em um alerta, um indício de possível omissão ou inconsistência entre a informação inserida e a norma que rege a matéria, não sendo impeditivo de prosseguimento da inserção dos documentos e informações, tampouco da análise, para fins de registro, pelo TCE/GO.

§3º. A validação não substitui nem impede a realização de solicitação de informações ou de diligências saneadoras que porventura se fizerem necessárias para elucidação de qualquer questão quando da análise do ato.

Art. 6º. O SIAP é de uso obrigatório para o envio das informações necessárias à análise do ato sujeito a registro pelo TCE/GO. O SIAP não tem por objetivo substituir sistema próprio do órgão para iniciação e tramitação do processo interno de ato de pessoal. Entretanto, faculta-se ao jurisdicionado o uso total das ferramentas e formulários nele constantes, desde o início da formulação do processo, sendo, desse modo, possível que o SIAP seja utilizado para gerar a documentação que alimentará sistema próprio para a tramitação do ato de pessoal no órgão.

Art. 7º. O acesso ao SIAP ocorrerá por meio do Portal da Internet do TCE/GO, para utilização por parte dos órgãos e entidades jurisdicionados, por meio de usuário e senha eletrônica, de caráter pessoal, conferida ao titular da pasta e a servidor(es) por ele indicado(s).

CAPÍTULO III DO REGISTRO DAS INFORMAÇÕES NO SIAP

Art. 8º. O registro das informações no SIAP compete aos órgãos e entidades jurisdicionadas ao TCE/GO.

Parágrafo único. A inserção de dados observará um fluxo sequencial de tramitação e formulários receptores de informação próprios constantes do Sistema, de acordo com o tipo de benefício requerido.



Art. 9º. Os órgãos e entidades jurisdicionadas ao TCE/GO deverão indicar, formalmente, os servidores responsáveis pelos registros no SIAP, que receberão senha de acesso ao Sistema.

Parágrafo único. As senhas de acesso ao Sistema serão individuais e vincularão o respectivo usuário ao órgão que o indicou como responsável.

Art. 10. Os atos de concessão de aposentadorias, transferências para a reserva e reforma deverão ser encaminhados ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do respectivo ato e, os de pensão, também no mesmo prazo, após a inclusão dos benefícios pelo Órgão instituidor na respectiva folha de pagamento.

Parágrafo único. As informações e documentos a serem inseridos no SIAP seguem as determinações constantes em Resolução que disciplina a matéria no âmbito desta Corte de Contas.

Art. 11. A omissão de informações nos atos registrados no SIAP, o lançamento de dados falsos e/ou incorretos, ou o uso de perfil por terceiros não devidamente cadastrados no sistema, poderão ensejar aos responsáveis a aplicação da multa prevista no inciso II, do art. 112, da LOTCE/GO, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou penal, que se revelarem pertinentes.

Parágrafo único. Considera-se responsável, para fins do disposto neste artigo, o gestor da área de pessoal incumbido de realizar o cadastramento, o usuário que efetivamente realizou o cadastramento de atos e informações falsas e/ou incorretas, bem como qualquer pessoa que tenha contribuído para a ocorrência da irregularidade mencionada no *caput*.

Art. 12. O registro das informações no SIAP deve ser realizado de forma manual, por meio do preenchimento integral dos campos que compõem os formulários do Sistema, de acordo com o tipo de benefício requerido.

CAPÍTULO IV

DO RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DAS INFORMAÇÕES PELO TCE/GO

Art. 13. As informações inseridas no SIAP comporão processo eletrônico no TCE/GO, que será devidamente autuado quando os documentos forem recebidos, via Sistema, pelo TCE/GO, em conformidade com prazo previsto no



§2º, do art. 2º, da Resolução Normativa nº 001/2008, e seguirá o trâmite regimental regular para fins de apreciação do ato.

Art. 14. Após verificação inicial pela unidade técnica responsável, caso seja constatada a ausência de informações e/ou documentos que sejam necessários à completa análise dos atos, a unidade técnica poderá fazer solicitações, via SIAP, diretamente ao órgão ou entidade responsável pela inserção dos dados e informações no Sistema, desde que tais informações e/ou documentos sejam requisitos expressos em Resolução, devidamente aprovada em Plenário, lei ou normativo que discipline a matéria.

§1º O questionamento da unidade técnica deverá ser saneado, dentro do próprio SIAP, diretamente à unidade técnica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da notificação eletrônica do responsável.

§2º. Caso o saneamento resulte em recebimento de documentação nova, por meio do SIAP, que ainda não constava do processo eletrônico no TCE/GO, será feita sua juntada pelo requisitante, em documento anexo à instrução técnica.

§3º. No caso de não atendimento do questionamento, via SIAP, no prazo do parágrafo 1º, o Sistema gerará um aviso ao órgão, que ficará registrado no próprio sistema e será enviado ao usuário via e-mail, de que, ante o transcurso do prazo para resposta à solicitação sem manifestação, o processo será automaticamente retirado do órgão e remetido à unidade técnica do TCE/GO. Nesses casos, deverá ser submetida ao Relator, por meio de instrução técnica, a solicitação de realização de diligência necessária ao saneamento dos autos, nos termos do art. 161, do RITCE/GO.

Art. 15. No caso da ausência de informação e documentação no processo que não sejam referentes a questões objetivas, expressamente previstas em legislação pertinente à matéria, ou envolvam análise de mérito, a solicitação de diligência deverá ser submetida ao Relator, conforme previsão contida no art. 161, do RITCE/GO.

Art. 16. Os atos de pessoal referentes ao mesmo servidor (admissão, aposentadoria, inativação do militar e pensão), na hipótese em que inexistir o prévio registro no TCE/GO, serão analisados concomitantemente, apensando-se os processos respectivos, caso constantes de autos separados.

Art. 17. O SIAP não substitui a análise realizada pelo analista de controle externo, mas auxilia, por meio de ferramentas eletrônicas, a identificação de



eventuais inconsistências/omissões nas informações recebidas sobre os atos de pessoal sujeitos a registro, objetivando maior celeridade na elaboração da instrução técnica.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O SIAP, inicialmente, passa a ser de uso obrigatório, para envio dos atos de aposentadoria civil sujeitos a registro pelo TCE/GO, primeiro módulo implementado, a partir de 01 de março de 2023.

§ 1º. Durante o transcorrer do prazo mencionado no *caput* deverão ser realizadas as devidas adaptações, por parte dos órgãos e entidades, para possibilitar a efetiva utilização do Sistema quando do início da sua obrigatoriedade.

§ 2º. Os atos concessórios ainda não sujeitos a envio pelo SIAP (transferências para reserva, reformas e pensões) continuarão sendo encaminhados ao TCE/GO via SEI – Sistema Eletrônico de Informações, até a implementação do módulo respectivo, momento em que o envio eletrônico por meio do Sistema passará a ser de uso obrigatório.

Art. 19. O não cumprimento do disposto nesta Resolução, inclusive a omissão ou lançamento de informações falsas nos atos cadastrados no SIAP, poderá ensejar as sanções previstas nos incisos II e VI, do art. 112, da LOTCE/GO, e incisos II, VI e IX, do art. 313, do RITCE-GO.

Art. 20. O SIAP observa as normas sobre o tratamento de dados pessoais, conforme determinado pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – LGPD.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202000047002171

Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 10/11/2022 16:07
Função: Presidente assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 10/11/2022 16:07
Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 08/11/2022 09:22
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 08/11/2022 11:16
Função: Conselheira assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 08/11/2022 09:14
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CELMAR RECH
Data: 07/11/2022 14:51
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 07/11/2022 11:47
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Data: 07/11/2022 18:18
Função: Procurador assinante

